

Processo: 1071913
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Formiga
Exercício: 2018
Responsável: Eugênio Vilela Júnior
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REJEITADA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014.
4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
5. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) desacolher, na preliminar, o requerimento ministerial de citação do responsável para manifestar-se acerca da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis;

- II) indeferir, na preliminar de preclusão, nova remessa dos autos ao Ministério Público de Contas;
- III) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Terrão e o Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Presente à Sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Formiga, exercício de 2018, sendo responsável o Senhor Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 2027522, informou que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, por Excesso de Arrecadação no valor de R\$3.597.089,65 e por Superávit Financeiro no valor de R\$2.133.872,60.

Desses valores, foram empenhados R\$77.875,27 e R\$1.219.910,94, respectivamente.

Entretanto, diante da baixa materialidade, relevância e risco, haja vista que esses valores representam, respectivamente, 0,05% e 0,7% da receita arrecadada (R\$165.945.136,94), afastou o apontamento.

Dessa forma, deixei de determinar a citação do responsável, tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela citação do Senhor Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga no exercício de 2018, para que manifestasse acerca da abertura de “(...)créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei federal n. 4.320/64, por excesso de arrecadação no valor de R\$3.597.089,65 e por superávit financeiro no valor de R\$2.133.872,60. (...)”, arquivo eletrônico n. 2029752.

Por fim, requereu “(...) pelo retorno dos autos à unidade técnica e, ato contínuo, a este órgão ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE n. 12/2008.”.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 PRELIMINAR:****II.1.1. Do requerimento de citação**

Nos termos relatados, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo aquele Órgão Ministerial requerido que o Senhor Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga no exercício de 2018, fosse citado para manifestar-se acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, por Excesso de Arrecadação no valor de R\$3.597.089,65 e por Superávit Financeiro no valor de R\$2.133.872,60.

Solicitou que, após, os autos fossem encaminhados à unidade técnica deste Tribunal para a devida análise e, em seguida, retornassem àquele Parquet para manifestação conclusiva.

No que tange à abertura de créditos adicionais, cabe destacar inicialmente que, por meio da Lei Orçamentária n. 5222/2017, foram fixadas despesas para o Município de Formiga, para o exercício de 2018, no valor de R\$169.030.900,00, arquivo eletrônico n. 2027544.

Confrontando-se o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, dos quais foram executados R\$77.875,27 e R\$1.219.910,94, respectivamente, com o total das receitas arrecadadas (R\$165.945.136,94), apuram-se os percentuais de 0,05% e 0,7%, respectivamente, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsiderei o apontamento, fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade, conforme precedentes n.s 1071783 e 1072095, apreciados nas sessões da Segunda Câmara de 10/10/2019 e 07/11/2019, respectivamente.

Dessa forma, não acolho a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que o Senhor Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga no exercício de 2018, seja citado para manifestar-se acerca da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADA A PRELIMINAR.

II.1.2. Preclusão

Com relação ao solicitado retorno dos autos ao Órgão Ministerial, cumpre ressaltar que foi devidamente atendido o comando insculpido no art. 61, inciso IX, alínea “d” do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os autos já lhe foram encaminhados, para manifestação conclusiva.

Logo, não tendo o MPC se manifestado quanto ao mérito na oportunidade que lhe foi concedida, não há que se falar em retorno dos autos para o mesmo objetivo. Isso porque, mesmo entendendo pela necessidade de adoção das medidas sugeridas, o Órgão Ministerial poderia ter se manifestado quanto ao mérito em atenção ao princípio da eventualidade.

Entendo que ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, está preclusa a discussão da matéria. Nesse sentido esta Corte já se manifestou, conforme demonstra a leitura da decisão proferida em sessão do dia 26/08/2014, nos autos do Pedido de Reexame n. 886.528, da Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que transcrevo:

O processo é constituído por uma concatenação de atos prospectivos, representando sempre um caminhar para frente. Ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, preclusa a discussão da matéria. Quem preside a instrução do processo é o Relator (art. 140, RITCEMG), cabendo aos seus sujeitos – responsáveis, interessados, unidade técnica e Ministério Público – manifestarem-

se no momento em que lhes couberem fazê-lo, nos termos da legislação aplicável. Uma vez oportunizada a manifestação conclusiva ao Ministério Público, cabe ao Parquet fazê-lo, manifestando-se sobre todas as questões que entender pertinentes, inclusive sob o princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa. Admitir que qualquer sujeito processual manifeste-se nos autos quando e quantas vezes bem entender implicaria a submissão da lei, das partes e do Relator ao alvedrio de um só ator do processo, desequilibrando a relação jurídico-processual e subvertendo o caminhar prospectivo do processo. Indefiro, portanto, o requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público, cuja manifestação conclusiva foi devidamente oportunizada nos autos. E, nestes termos, não há que se falar em nulidade de julgamento.

Posto isso, indefiro a nova remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, por entender preclusa sua oportunidade de se manifestar conclusivamente, vez que, quando podendo, não o fez, sendo o entendimento já firmado por esta Câmara, em sessão de 24/10/2019, nos autos de n. 1072499, Prefeitura Municipal de Pirapetinga, exercício de 2018.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO.

II.2 MÉRITO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 2027522, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/16)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 17)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,49%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE(Páginas 18/26)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	34,57%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 27/35)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	24,24%

5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 36/42)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	Atendido Vide abaixo
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 43)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico destacou à página 2 que foi concedida autorização na LOA, alterada pela Lei Municipal n. 5349/2018, para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descharacteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

O Órgão Técnico informou à fl. 04 que foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R\$5.919,90, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

No que tange à abertura de créditos adicionais, cabe destacar inicialmente que, por meio da Lei Orçamentária n. 5222/2017, foram fixadas despesas para o Município de Formiga, para o exercício de 2018, no valor de R\$169.030.900,00, arquivo eletrônico n. 2027544.

Confrontando-se o valor dos créditos abertos sem cobertura legal (R\$5.919,90) com o total das despesas fixadas pela LOA (R\$169.030.900,00), apura-se o percentual de 0,004%, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Informou, ainda, à página 15 que foram abertos Créditos Suplementares / Especiais, por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.597.089,65, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Informou, também, que foram empenhadas despesas à conta desses créditos no valor de R\$77.875,27, sem os correspondentes recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valores esses correspondentes a 0,05% da receita arrecadada no exercício (R\$165.945.136,94).

Considerando o disposto no art. 1º, § 7º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da materialidade, risco e relevância, aquela unidade técnica afastou a irregularidade.

Por oportuno, registro que, conforme demonstrativo de páginas 8/10, verifiquei que, dos Créditos Suplementares/Especiais abertos no exercício de 2018, por Excesso de Arrecadação, no montante de R\$3.597.089,65, sem os correspondentes recursos disponíveis, apenas R\$77.875,27 foram empenhados sem recursos, os quais dizem respeito às Fontes:

144 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - abertos: R\$5.033,75, empenhados em sua totalidade; e,

148/149/150/151/152 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - abertos: R\$126.592,49, empenhados: R\$72.841,52.

Assim, desconsidero o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais abertos por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis.

O Órgão Técnico informou à página 15 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$2.133.872,60, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Informou, também, que foram empenhadas despesas à conta desses créditos no valor de R\$1.219.910,94, sem os correspondentes recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valores esses correspondentes a 0,7% da receita arrecadada no exercício (R\$165.945.136,94).

Considerando o disposto no art. 1º, § 7º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da materialidade, risco e relevância, aquela unidade técnica afastou, também, a irregularidade.

Constatei pelo demonstrativo de páginas 12/14 que, dos créditos abertos por Superávit Financeiro, no montante de R\$2.133.872,60, sem os correspondentes recursos disponíveis, R\$1.219.910,94 foram empenhados sem recursos, os quais dizem respeito às Fontes:

100 – Recursos Ordinários – abertos: R\$1.349.646,90, empenhados: R\$1.219.542,41; e,

156 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) – abertos: R\$586,85, empenhados: R\$368,53.

Dessa forma, desconsidero, também, o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais abertos por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsiderei o apontamento, fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade, conforme precedentes n.s 1071783 e 1072095, apreciados nas sessões da Segunda Câmara de 10/10/2019 e 07/11/2019, respectivamente.

O Órgão Técnico informou à página 16 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Em virtude da edição da Portaria n. 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017¹, dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde”; para “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”; e “Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.”

Destaco, ainda, que o “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” engloba os antigos blocos de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS”.

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Diante das alterações dos blocos de financiamento, o Órgão Técnico, para fins de análise, aglutinou as Fontes 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252 no “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”.

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de “Custeio” e “Investimento”.

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Item 5. Despesa Total com Pessoal

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual n. 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em virtude desse acordo, este Tribunal inseriu na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, que “Estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018”, os seguintes dispositivos:

Art. 1º (...)

§5º Na análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, devem ser apresentados dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida — RCL efetivamente arrecadada pelo

¹ Portaria de Consolidação n. 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.

§6º Para fins do disposto no §5º, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescendo a esta os valores devidos a título de ICMS e FUNDEB, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou à página 31 do arquivo eletrônico 1972962 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Formiga, relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, corresponderam a R\$7.067.961,25 e R\$2.077.526,06, respectivamente, totalizando R\$9.145.487,31.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida Eficaz: R\$146.807.319,94		
Município	77.838.644,96	53,02
Poder Legislativo	3.034.577,37	2,07
Poder Executivo	74.804.067,59	50,95
Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$155.952.807,25 (*)		
Município	77.838.644,96	49,92
Poder Legislativo	3.034.577,37	1,95
Poder Executivo	74.804.067,59	47,97

(*) R\$146.807.319,94 + R\$9.145.487,31

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 44/46, que o Município de Formiga apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1482	1232
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2710	1004

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2018, o percentual de 83,13%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2018, o percentual de 37,05%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595 de 2017 (página 45).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.455,35	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Pré Escola	1.473,21
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	1.473,21

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Formiga deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 47 que o Município de Formiga, no exercício de 2018, foi enquadrado na faixa B, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	
Saúde	B	
Planejamento	C+	
Gestão Fiscal	B+	
Meio Ambiente	B	
Cidades Protegidas	B+	
		B Efetiva

Governança em Tecnologia da Informação

C+

Ressaltou o Órgão Técnico à página 48 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municíipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está na faixa B - Efetiva, recomendo ao gestor que envide esforços para continuar melhorado o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Formiga, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds/

